



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
15 de setembro de 2010

HABEAS CORPUS Nº 100100021813 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE :JHONATAN DA VITORIA MARTINS
IMPETRANTE : PAULO ANTONIO COELHO DOS SANTOS
A. COATORA : JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CRIMINAL DA SERRA
RELATOR SUBSTITUTO DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR

R E L A T Ó R I O

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR (RELATOR):-

DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

No que tange ao interesse do paciente de recorrer em liberdade, entendo que não assiste razão à nobre Defesa, uma vez que o Magistrado se manifestou, em Embargos de Declaração, no sentido de que a prisão do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, bem como para a aplicação da lei penal, tendo frisado que

“In casu, observa-se que o acusado foi condenado a uma pena privativa de liberdade cujo regime estabelecido é o SEMI-ABERTO, o que exige, para o cumprimento inicial daquela sanção penal, a manutenção de sua prisão processual (ou, se estivesse solto reclamaria o decreto de sua prisão)”.

Por isso, a manutenção da prisão do paciente é consequência natural do procedimento criminal, algo lógico, eis que houve sentença penal condenatória.

Vejamos a doutrina:

“Lavrando sentença condenatória, a regra é a de que o juiz determine a expedição de mandado de prisão quando impõe pena privativa de liberdade, não suspensa” (Julio Fabbrini Mirabete, “in” Código de Processo Penal Interpretado, página 1.494).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
15 de setembro de 2010

HABEAS CORPUS Nº 100100021813 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Neste sentido, vejamos a jurisprudência:

“Consoante entendimento pacífico da jurisprudência nacional o réu que respondeu a instrução criminal preso deverá permanecer encarcerado para recorrer, salvo se ocorrer alguma modificação fática ou jurídica que permita a concessão da liberdade. Ordem denegada” (TJES, Habeas Corpus nº 100100012192, Relator Desembargador Pedro Valls Feu Rosa, publicado no Diário de Justiça do dia 30/07/2010).

“A prisão processual é medida odiosa, cabível apenas quando imprescindível para a escorrência prestação jurisdicional, ou seja, quando presente alguma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal. Por força do parágrafo único do art. 310 do mesmo diploma legal, tal disposição estende-se - evidentemente - à prisão em flagrante. In casu, a paciente, presa em flagrante, permaneceu segregada durante todo o processo, não sendo razoável, com a condenação de 4 anos e 2 meses de reclusão, com regime inicial fechado, determinar-se a soltura, nesta quadra processual. Ordem denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 112.702/AC, Relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, publicado no Diário de Justiça da União do dia 21/06/2010).

Assim sendo, não vejo como prosperar o pedido de liberdade do paciente, não tendo sido demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão atacada.

DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Já é pacífico na doutrina e na jurisprudência, que a manutenção da prisão processual, seja ela em flagrante, temporária ou preventiva, não enseja lesão ao princípio da presunção de inocência, posto que tal medida tem caráter excepcional, somente autorizada em casos específicos descritos pela legislação vigente, estando prevista no próprio texto constitucional.

O Magistrado, ao analisar o pedido de liberdade provisória do paciente, após a sentença condenatória, se manifestou que:

“Prima facie, impende consignar que, malgrado a Carta Magna da República, em seu art. 5º, inciso LXVI, estabelecer que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança , não vislumbro possibilidade jurídico-processual para conceder a liberdade provisória do aludido acusado. É que tal dispositivo constitucional, ao contemplar o princípio da presunção do estado de inocência, fê-lo não revogando os dispositivos existentes nas legislações infra-constitucionais - mormente os contidos no CPP, que preveem as prisões processuais, v.g., art. 302 (prisão em flagrante), art. 312 (prisão preventiva) e Lei nº 7.960/89 (prisão temporária). [...]”



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
15 de setembro de 2010

HABEAS CORPUS Nº 100100021813 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Por assim ser, e objetivando a segurança na APLICAÇÃO DA LEI PENAL, porquanto a certeza da impunidade agride diretamente a paz social, resultando em sequelas as mais diversas (v.g., a descrença na Justiça e, por via reflexa, o estímulo a prática contumaz de ilícitos penais), impõe-se a manutenção da custódia cautelar do acusado.

A propósito, cumpre acentuar que, se as prisões processuais são cabíveis quando houver séria probabilidade de acolhimento dos termos da persecução penal, ante a prova da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria (pressupostos - fumus bom juris), a par da demonstração de que a liberdade do acusado representa perigo grave (fundamentos - periculum in mora), muito mais razão ocorre para tal prisão processual se e quando já houver sentença condenatória, embora não transitada em julgado, como é o caso sub examine.

Quadra registrar, por oportuno, apenas ad argumentandum tantum, que esta cidade tem sido, nos últimos tempos (temível fim dos tempos!), palco de reiteradas infrações contra o patrimônio, cuja sociedade tem requerido das autoridades constituídas maior rigor nas investigações e punições desses meliantes, os quais, se postos em liberdade, mormente após decreto condenatório, dará azo a maiores revoltas desta população - que já vive, presentemente, num clima de total insegurança social -, redundando, por conseguinte, no descredito da Justiça junto a esta comuna.

Vê-se, destarte, que a manutenção da prisão processual do réu, para além de garantir a efetiva aplicação da lei penal, também se impõe com o fito de levar a efeito a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

Estas são as considerações de fato e de direito, a título de fundamentação, ex .do disposto no inciso IX do art. 93 da CF.

Ante o acima exposto, em que pese ser a prisão provisória, pela sistemática do nosso Direito Positivo, medida de exceção, só sendo cabível em situações especiais, vejo-a no caso em voga como necessária, razão pela qual MANTENHO a prisão processual do acusado, levada a efeito por força do APFO, e, por via de consequência, INDEFIRO o requerimento em foco”.

Ademais, verifica-se que o paciente foi sentenciado e condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, estando o mesmo em grau de recurso, o que no caso dos autos aplica-se o enunciado da Súmula nº 09 do Superior Tribunal de Justiça que estabelece:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
15 de setembro de 2010

HABEAS CORPUS Nº 100100021813 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

“A exigência da prisão provisória para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”.

Vejamos a doutrina:

“(...) a prisão preventiva, bem como todas as demais modalidades de prisão provisória, não afronta o princípio constitucional do estado de inocência, mas desde que a decisão seja fundamentada e estejam presentes os requisitos da tutela cautelar (comprovação do perigo da demora de aguardar o trânsito em julgado, para só então prender o acusado)” (Fernando Capez, “in” Curso de Processo Penal, Editora Saraiva, página 226).

Neste sentido a jurisprudência:

“[...] importa observar que, atualmente, é assente o entendimento no sentido de que exigência de prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência (Súmula 9, STJ)” (TJES, Apelação Criminal nº 68090000065, Relator Alemer Ferreira Moulin, publicado no Diário de Justiça do dia 29/07/2010).

“Por força do princípio constitucional da presunção de inocência, as prisões de natureza cautelar - assim entendidas as que antecedem o trânsito em julgado da decisão condenatória - são medidas de índole excepcional, as quais somente podem ser decretadas (ou mantidas) caso venham acompanhadas de efetiva fundamentação. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada” (STJ, Habeas Corpus nº 148.183/SP, Relator Ministro Og Fernandes, publicado no Diário de Justiça da União do dia 21/06/2010).

Desta forma, a prisão guerreada não enseja qualquer violação ao princípio da presunção de inocência, mas é decorrência dele mesmo, quando respeitada a legislação vigente e a própria Constituição Federal, caso dos autos.

CONCLUSÃO

Assim sendo, pelos fundamentos já expostos, e na esteira da manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, denego a ordem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

15 de setembro de 2010

HABEAS CORPUS Nº 100100021813 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

O SR. DESEMBARGADOR CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS :-

Voto no mesmo sentido

*

O SR. DESEMBARGADOR SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA :-

Voto no mesmo sentido

*

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, HABEAS CORPUS Nº 100100021813, em que são as partes as acima indicadas, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (Primeira Câmara Criminal), na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em, à unanimidade, denegou-se a ordem.

*

*

*